

REVOGADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 5291, DE 24/09/2025

LEI MUNICIPAL Nº 4087, DE 14/03/2014

PROJETO DE LEI Nº 4377, DE 13/03/2014

“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA AO CIDADÃO QUE FOR FLAGRADO JOGANDO LIXO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS FORA DOS QUIPAMENTOS DESTINADOS PARA ESTE FIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido jogar, colocar ou abandonar lixo de qualquer natureza, nos logradouros, praças públicas e nos terrenos baldios ou previstos em lei.

§ 1º - Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos e terrenos baldios do município de São Sebastião do Paraíso e zona rural.

§ 2º - Se a infração for cometida por pessoa jurídica, responderá seus representantes legais.

Art. 2º - As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

- I - local, data e hora da lavratura;
- II- qualificação do autuado;
- III- a descrição do fato constitutivo da infração;
- IV- o dispositivo legal infringido;
- V - a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
- VI - a assinatura do autuado.

Art. 3º - O agente responsável pela autuação solicitara, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do Art. 2º desta Lei.

§ 1 - Aquele que for flagrado descartando lixo de qualquer natureza, será comunicado a autoridade policial, e ou autoridade competente, para o devido processo legal, podendo inclusive ser preso em flagrante delito, por crime ambiental, com base na lei 9.605/98, art 54 § 2, inciso V.

Art. 4º - Os infratores desta Lei, serão penalizados com multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a cada infração cometida.

§ 1º - Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados a Secretaria de Meio Ambiente, para aplicação de recursos.

§ 2º - O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo índice de Preços ao Consumidor I – IPCA-E ou por outro índice que por ventura venha substituí-lo.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar pontos de recebimentos de entulhos e de materiais recicláveis e descartáveis, a ser por ele regulamentado, sendo que esses pontos devem atender no máximo o número de 5.000 (cinco mil) habitantes.

Art. 6º - O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo Único – Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 7º - Os casos omissos à presente Lei obedecerão as disposições do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Procuradoria Municipal e Decreto.

Art. 8º - Para o conhecimento desta Norma Legal e conscientização da população o Poder Executivo veiculará campanha publicitária.

Art. 9º -Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 14 de março de 2014.

AUTOR: VEREADOR SÉRGIO APARECIDO GOMES

VER.PRES.JOSE LUIZ CORREA / VER.VICE-PRES.VALDIR DONIZETE DO PRADO / VER. SECRET.
DILMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Confere com o original

PRESIDENTE